

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13047/000.117/91-73

Sessão de : 19 de maio de 1994

ACORDAO Nr. 103-14.944

Recurso nr: 74.048 - IRF ANOS: DE 1986 a 1990

Recorrente : IRMAOS BONINI LTDA

Recorrida : DRF EM SANTA MARIA - RS

ACAS

Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

A partir do ano de 1989, não se aplica o art. 8o. do Decreto-lei nr. 2065/83.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMAOS BONINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-14.891, de 17.05.94, bem como excluir a exigência relativa aos anos de 1989 e 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: 24 FEV 1995 FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) SONIA NACINOVIC, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



Processo nr. 13047/000.117/91-73

Recurso nr: 74.048

Acórdão nr: 103-14.944

Recorrente : IRMAOS BONINI LTDA

RELATORIO E VOTO

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator:

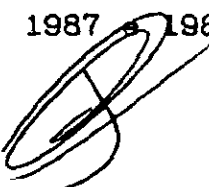
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por IRMAOS BONINI LTDA, pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o nr. 87.763.231/0001-35, com domicílio tributário em Santa Maria (RS), em 20.07.92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 19.06.92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 18, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 24.126.401,75, em 28.08.91, correspondente ao imposto sobre a renda-fonte devido nos anos de 1986 a 1990, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 13047.000.118/91-36.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nr. 103.690, apresentado no processo principal, deu provimento parcial ao recurso, através do Acórdão nr. 103-14.891, votado na sessão realizada em 17.05.94.

Em condições normais, tal decisão se aplicaria, por inteiro, a este processo, uma vez que ambas as exigências, quer a formalizada no processo principal, quer a deste repousam sobre os mesmos suportes fáticos. No presente caso, contudo, o consagrado princípio da decorrência só é aplicável às exigências relativas aos anos de 1986, 1987 e 1988, pois no que pertine aos anos seguintes, discute-se, além



Processo nr. 13047/000.117/91-73

Acórdão nr: 103-14.944

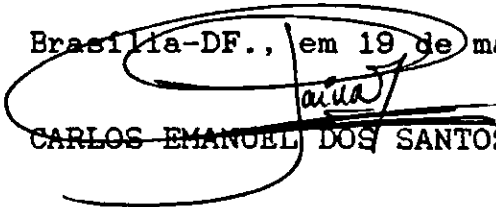
do suporte fático, a revogabilidade do art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83, fundamentador da exigência.

O entendimento prevalecente no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, depois da edição da Lei nr. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que reeditou, basicamente em sua íntegra, o art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83, conforme se constata da norma contida no art. 44 e seus pars. 1o. e 2o., é de que desde a entrada em vigor da Lei nr. 7.713/88 o art. 8o. do citado Decreto-lei estava revogado.

Entretanto, como as leis que instituem ou majorem tributos, ou ainda, que, definam novas hipóteses de incidência tributária, só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, segundo o princípio da irretroatividade consagrado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, impõe-se a conclusão de que a tributação prevista no art. 8o. do Decreto-lei nr. 2065/83 vigorou até a edição da Lei nr. 7.713/88, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.89 até o ano-base de 1992, inclusive, a norma contida no art. 35 dessa lei e a partir de 01.01.93, a tributação estabelecida no art. 44 e pars. da Lei nr. 8.541/92.

A vista do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a tributação ao que ficou decidido no processo matriz, relativamente aos anos de 1986, 1987 e 1988 e tornar insubsistente atuação relativamente aos anos de 1989 e 1990.

Brasília-DF., em 19 de maio de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA -

RELATOR

